



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Lido no Expediente
50 Sessão de 25/06/13

MENSAGEM Nº 897

VETO <i>Parcial ao PL</i>	A Comissão de: <i>Justiça</i>
<i>344/12</i>	Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente, por ser inconstitucional, o autógrafo do Projeto de Lei nº 344/2012, que "Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 5º e 6º

"Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência; conforme dispõe o art. 14 da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º Fica assegurado horário especial de trabalho ao servidor efetivo que for pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de sua remuneração, respeitado o limite de 20 (vinte) horas semanais, na forma do disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 6.634, de 30 de setembro de 1985."

Razões do veto

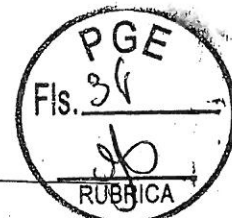
"Os artigos 5º e 6º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 344/2012, que 'Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista', qualificam-se como formalmente inconstitucionais, posto inconciliáveis, o artigo 5º, com o artigo 22, inciso I e VII da Constituição Federal (competência privativa da União para legislar sobre direito civil e seguros – ADI nº 1646) e o artigo 6º, com o artigo 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal e 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (disciplina matéria relativa a regime jurídico de servidores públicos à revelia da iniciativa do Chefe do Poder Executivo). Recomendação de veto aos artigos 5º e 6º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 344/12, posto inconstitucionais."

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de junho 2013

[Assinatura]
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em, *24* / *06* / *13*
[Assinatura]
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



PARECER Nº PAR 0134/13-PGE

PROCESSO Nº SCC 2956/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

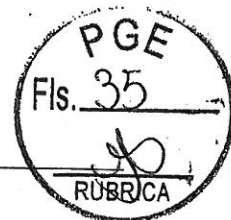
Assunto: Análise de autógrafo.

EMENTA: *Autógrafo de origem parlamentar que "Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista."*

Senhor Subprocurador-Geral do Contencioso:

Através do Ofício nº 2255/13/SCC-DIAL-GEMAT, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, encaminha cópia de Projeto de Lei aprovado pela augusta Assembléia Legislativa, para que esta Casa ***examine e apresente parecer a respeito da matéria, (...) para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.***

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembléia Legislativa e remetido a esta Casa para análise e parecer, limita-se, fundamentalmente, a reproduzir a Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 (doc.01), a qual "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".



Examinando-se a referida Lei Federal, constata-se que na quase totalidade de seus dispositivos cuidou ela de matéria referente à saúde, educação, proteção da infância, da juventude e dos portadores de deficiência, matérias sobre as quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente (artigo 24, incisos IX, XII, XVI e XV §§ 1º e 2º, CF), cabendo à União dispor sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, sobre as norma específicas, conforme ensinam, dentre, outros:

GILMAR MENDES:

“A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão as normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24, da Lei Maior, enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, educação, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, assistência jurídica, defensoria pública, etc.

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União, **EDITAR NORMAS GERAIS- i. é, normas não exaustivas, leis-quadros, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores.**

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, **COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas.** Não há falar em preenchimento de lacunas, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência de lei federal.”(Curso de Direito Constitucional, Saraiva, ed. 2007, p.774/775).



JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Os §§ 1º a 4º trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais se vê que a União produz normas gerais sobre a matéria arrolada no art. 24, enquanto aos Estados e Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse estadual, aquelas normas. Tem sido uma questão tormentosa definir o que são “normas gerais”, para circunscrever devidamente o campo de atuação da União. Diremos que “normas gerais”, são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas da Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação. “Suplementares” são as normas estaduais ou do Distrito Federal que, no âmbito de suas respectivas competências, suplementam com pormenores concretos as normas gerais (§§ 1º e 2º).

(Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição, Malheiros, 2007, p. 280)

LUIZ ROBERTO BARROSO:

“Calha oportuno reavivar, igualmente, a lição de Raul Machado Horta, para quem a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. São normas não exaustivas, incompletas, de modo a não esgotar na competência da União a matéria da legislação concorrente. Diogo Figueiredo Moreira Neto, em valioso ensaio sobre as normas gerais, fez o levantamento e tabulação dos autores mais representativos que escreveram sobre o tema. Identificou, dessa forma, algumas características comuns das normas gerais, como mais freqüentemente citadas. Por tal sistematização são normas aquelas gerais que:

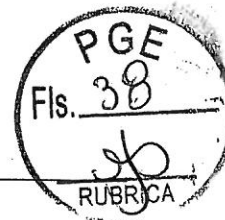


- A. estabelecem princípios, diretrizes, linhas mestras (Pontes de Miranda, Alcino Pinto Falcão, José Afonso da Silva, Cláudio Pacheco);
 - B. não podem entrar em pormenores ou detalhes nem, muito menos, esgotar o assunto legislado (Pontes de Miranda, Alcino Pinto Falcão, José Afonso da Silva, Cláudio Pacheco);
 - C. devem referir-se a questões fundamentais (Pontes de Miranda e Adilson Dallari);
 - D. não são normas de aplicação direta (Burdeau, Cláudio Pacheco, Geraldo Ataliba).
- (Temas de Direito Constitucional. Renovar, 2001, p. 186/197).

Também o Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**, preocupou-se com a matéria e, em primoroso estudo dedicado ao perfil constitucional da licitação, cuidou de apresentar diversas manifestações doutrinárias acerca do tema, conforme segue:

“3.1 A convergência doutrinal também opera ao nível da própria indicação do conteúdo dessa tipologia de normas gerais. **CARLOS MÁRIO VELLOSO**, notável *doublé* de jurista e magistrado, proclama que elas têm “o sentido de diretriz, de princípio geral” (ADIN de n. 927-RS). **LUCIA VALLE FIGUEIREDO** – também um belo exemplar de quem faz, com o mesmo brilho, teoria jurídica e sentença judicial – sintetiza que estamos diante de regras que “estabelecem diretrizes sobre o cumprimento dos princípios constitucionais expressos e implícitos, sem se imiscuírem no âmbito de competências específicas dos outros entes federativos” (Curso de Direito Administrativo, 2ª edição, Malheiros, 1995, p. 307).

À sua vez, **CELSO ANTÔNIO DE BANDEIRA DE MELLO** averba que todas elas veiculam “preceitos que estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que necessariamente terão de sucedê-las para complementar a regência da matéria. Isto é: daquelas que produzirão a ulterior disciplina específica e suficiente, ou seja, indispensável para regular o assunto que foi objeto de normas apenas gerais” (Ob. cit., p. 269). É o mesmo entendimento de **DIOGO FIGUEIREDO MOREIRA NETO**, para quem as normas gerais “são declarações



principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitados pelos Estados-membros na feitura de suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que as detalharão, de modo que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, a relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos” (COMPETÊNCIA CONCORRENTE LIMITADA – PROBLEMA DA CONCEITUAÇÃO AS NORMAS GERAIS, RIL, 100-27). Enfim, ALICE GONZALEZ BORGES, em sua admirável monografia **NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** (Editora Revista dos Tribunais, 1991, pp. 45/46), avança o conceito de que “São normas gerais aquelas que possam tornar factível e pacífica a integral realização dos princípios que emanam ou decorrem da Constituição.

“São normas gerais diretrizes para legislar, comandos dirigidos para o legislador local, para que este as tenha como orientação, no exercício de sua competência inafastável. Normas que detalham, minudenciem, todos os aspectos de uma questão, nada deixando à imaginação do legislador local para que crie direito, atendendo às suas peculiaridades, às exigências diversificadas pelos múltiplos interesses públicos a atender, no uso da sua competência constitucional, seguramente não são normas gerais”.

3.2 Como visto, o que efetivamente unifica todas estas qualificadíssimas proposições é o substantivo “diretrizes”, empregado enquanto inafastável roteiro para o exercício da ação legislativa futura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tudo no pressuposto de que às normas gerais não é dado exaurir a prescritibilidade das relações de cunho licitatório, sendo-lhes interdito enveredar pelo campo da minudência regulatória; este, sim, o campo a ser lavrado pela legislação específica, em seqüência àquela produção normativo-geral.

(O Perfil Constitucional da Licitação. ZNT Editora, 1997, p.18-20)

E, por ocasião de julgamento de pedido liminar formulado nos autos da ADI nº 3.774-9, asseverou, o Ministro Carlos Brito:



“Senhora Presidente, quando a Constituição expressamente reserva certas matérias para conformação legislativa federal, ou seja, inclui certas matérias na competência legislativa da União e diz que sobre essas matérias o que compete à União é tão somente editar normas gerais, já está afirmando, logicamente que esse tipo de matéria se predispõe para um legislação específica. Porque, se somente compete à União editar normas gerais sobre o tema, a Constituição está dizendo que as normas específicas serão editadas pelos Estados-membros e Distrito Federal, já que a competência legislativa dos Municípios tem outro regime jurídico. Sempre tendo a situar, no campo das normas gerais, aquele tipo de comando passível de uma aplicação federativa uniforme, algo que, no plano lógico mais evidente, é de se aplicar sobranceiramente a todos os Estados da federação e ao Distrito Federal (...).

Ainda e na mesma linha, o STF:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.
2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3.669. Decisão unânime – Tribunal Pleno. DJ29.06.2007).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO PARANÁ 9.346/1990. MATRÍCULA ESCOLAR ANTECIPADA. ART. 24, IX E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO.



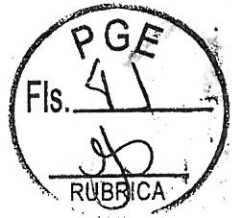
A lei paranaense 9.346/1990, que faculta a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006).

Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 682. Decisão unânime -Tribunal Pleno. DJ de 10.05.2007).

Do exame da matéria, tanto pela doutrina como pelo STF, o que resulta absolutamente evidenciado é que a Constituição da República, ao limitar a competência legislativa da União em certas matérias apenas à edição de normas gerais, veda-lhe regulamentar ditas matérias por inteiro, em pormenores e detalhes, já que da União a competência apenas para estabelecer princípios fundamentais e diretrizes, comandos gerais dirigidos ao legislador estadual ou distrital, sem dispensar a necessária atuação deste, o que, aliás, é pressuposta.

Ou seja, em matéria de competência concorrente (art.24, da CF), restou assegurada à União apenas a produção de normas gerais, entendidas estas como as diretrizes a serem observadas por todos os entes federativos, enquanto que aos Estados e Distrito Federal, foi reservada a competência para editar as normas específicas, suplementando a legislação federal, com os pormenores concretos e os meios e modos necessários para se dar consequência ao normatizado pelo legislador federal.

Embora, como já afirmado, o Projeto em análise tenha se limitado, como regra, a reproduzir a Lei Federal que da matéria cuida, não é demais destacar que, em alguns poucos momentos, suplementou a legislação federal. Conforme se verifica, ao se comparar a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal e o parágrafo único de artigo 3º do projeto. Transcreve-se, os referidos dispositivos:



LEI 12.764/12:

“Art. 3º.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV, do art. 2º, terá direito a acompanhamento especializado.”

Projeto de lei:

“Art. 3º.....
Parágrafo único. O estudante com transtorno do espectro autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular terá direito a um segundo professor de turma.”



Assim, enquanto norma geral, garante ao estudante, na hipótese de comprovada necessidade, acompanhamento especializado, a norma local, determina, que o atendimento especializado, no caso de estudante incluindo em classe de ensino regular, com transtorno do espectro autista e sintomatologia exacerbada, também dar-se-á através de um segundo professor.

Ou seja, a norma local, apenas complementa a norma geral federal, desenvolvendo, sem contrariar, a diretriz por ela estabelecida, já que se limita a determinar, na hipótese que indica (estudante com sintomatologia exacerbada), a forma como o direito ao acompanhamento especializado será materializado, ou seja, através de um segundo professor.

Neste contexto e especificamente em relação ao dispositivo antes analisado, não se vislumbra, qualquer maltrato à Constituição Federal, valendo destacar, que o próprio Poder Judiciário, independente de lei específica prevendo um segundo professor para atender estudante portador de deficiência (surdo/mudo), tem garantido este direito, com fundamento na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme se retira, dentre outras, da seguinte decisão:



“ CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS.

"O ministério público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o precípua fim de resguardar o direito à educação, ainda que a uma ou mais pessoas identificadas, porque um pleito dessa importância tem inegável reflexo social e se sobrepõe às questões meramente processuais.

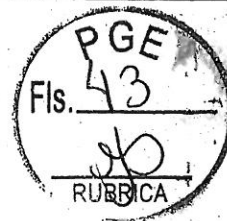
"A impossibilidade jurídica da pretensão é analisada sob o prisma da não-vedação legal para aquilo que se postula em juízo e, uma vez que existe disposição expressa nesse sentido (art. 208 da crfb), não há que se cogitar escapar ao estado a prestação de um atendimento especializado dessa ordem.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DA LIBRAS - DEVER CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO AO ENTE DE DIREITO PÚBLICO.

"Negar o acesso à efetiva educação a quem dela necessite sob o argumento de não constituir direito público subjetivo é autorizar que se pense que o estado de santa catarina defende - como que imbuído numa idéia aceita a sorte que tens, uma espécie de darwinismo às avessas - que uma criança com deficiência auditiva e sem recursos deve se conformar por ter alcançado a plenitude de seu desenvolvimento mental no instante em que teve deferida sua matrícula. Mais: pouco importaria se o ensino fosse efetivo; basta freqüentar as aulas." (Ap. Cív. n. 2005.000172-2)." (Ap. Civ. nº 2005.000171-5. Decisão unânime da Terceira Câmara de Direito Público. J. em 13/03/2007).

Anote-se ainda que, a referida Lei Federal, também dispôs sobre planos privados de assistência à saúde (art.5º), tendo o Projeto em apreciação reproduzido o dispositivo adotado pelo legislador federal, o que se deu, nos seguintes termos:

“Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.”



Ocorre que da União a competência para legislar, privativamente, sobre direitos e obrigações referentes a serviços de assistência médico-hospitalar, posto que o artigo 22, incisos I e VII, reservou privativamente ao referido ente federado, tal competência, conforme, já decidido pelo STF, em Acórdão, ementado nos seguintes termos:

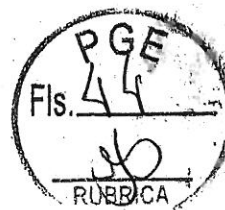
EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1.646. DJ 07.12.2006).

Assim sendo, o artigo 5º, do Projeto, qualifica-se inconstitucional, posto em antagonismo com o art. 22, inc. I e VII, da CF.



Por derradeiro, o artigo 6º, do Projeto, assegura ao servidor efetivo, responsável pela pessoa com transtorno do espectro autista, redução da jornada de trabalho, ou seja dispõe sobre regime jurídico de servidor público, matéria esta que somente pode ser disciplinada pelo Poder legislativo, mediante projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, posto assim determinar o art. 61, § 1º, II, 'c', da CF.

Nesta linha, impende inicialmente lembrar que segundo pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal (JSTF-Lex 179/28; JSTF-Lex 175/104; RTJ 150/482; JSTF, Lex 174/7-53), as normas relativas ao processo legislativo, por decorrentes do próprio princípio da independência e harmonia dos Poderes, são de obrigatória observância pelos Estados (arts. 2º e 25 da CF).



Impende também destacar que dentre as regras atinentes ao processo legislativo, encontra-se aquela veiculada na alínea "c", inciso II, § 1º do artigo 61, da Constituição Federal, a qual responde à seguinte redação:



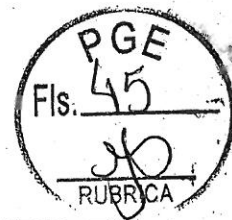
"Art. 61.....
§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II. disponham sobre:

.....
c. servidores públicos da União e Território, seu REGIME JURÍDICO, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;"

Este preceptivo constitucional reserva, de forma clara e incontroversa, ao Chefe do Poder Executivo, competência exclusiva para iniciar o processo de elaboração de leis que disponham sobre o REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, regime este conceituado pelo Eminentíssimo Ministro José Celso de Mello Filho, nos seguintes termos:

"É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadorias, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo." (Constituição Federal Anotado, SARAIVA, 1984, p.167 também ADIn nº 766-1, JSTF, Lex, 190/40).



Neste contexto, fácil concluir que toda a norma disciplinadora das relações entre o Estado e seus servidores, é norma que dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos e, em decorrência, somente poderia validamente existir, se resultante de processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, posto assim determinar a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II "c").

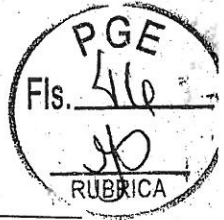
No caso o artigo 6º do projeto em exame cuida de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, na exata medida em que dispõe de jornada especial de trabalho.



Ora, determinando a CF, que as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, condicionam-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, evidencia-se que tendo o art. 6º, do Projeto em análise, originando-se da iniciativa parlamentar, conforme consta do Ofício que inaugura o presente processo, qualifica-se ele como incontroversamente inconstitucional, posto que em antagonismo com o artigo 61, § 1º, II, 'c' da Carta da República, conforme aliás tem reiteradamente decidido o STF, senão veja-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI Nº 11.619, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Plausibilidade da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional em referência, corolário do princípio da separação dos poderes, de observância imperiosa pelos Estados, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar deferida para suspensão provisória da eficácia do diploma sob enfoque.” (ADI 2400 MC/SC. Decisão unânime do STF – Tribunal Pleno. DJ 29.04.2001.).

“1. Funcionalismo. Licença especial e direito à creche. Inconstitucionalidade dos itens XVIII e XXI do art. 34 da Constituição do Paraná, por tratarem de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (...)” (ADIn 175/2-Pr. JSTF-Lex 181/5).



retira-se:

E do voto proferido pelo Ministro Octávio Gallotti (relator),

“O conteúdo dos incisos XVIII (licença especial) e XXI (direito a creche), do art. 34, impugnado, incide naquilo que normalmente se insere na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, segundo o art. 61, § 1º, II, letras a e c, da Constituição Federal: SÃO DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E SEUS REGIME JURÍDICO, COM ACRÉSCIMO, AINDA QUE INDIRETO, DE REMUNERAÇÃO E EFETIVO AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA.” (JSTF-Lex 181/17).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro, aplicando-se-lhe, portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II, c, da Constituição Federal.

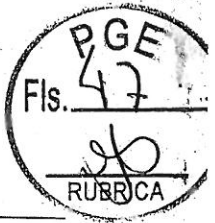
- No caso, como salientado na inicial, o projeto que deu margem à Lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade foi de iniciativa parlamentar, razão por que incorre ela em inconstitucionalidade formal.

Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.844, de 24 de março de 1.993, do Estado do RS.” (JSTF-Lex 217/22).

E do Voto proferido pelo Ministro Moreira Alves (relator), retira-se:

“1. Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro, aplicando-se-lhe, portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II, c, da Constituição Federal.

Ora, como salientei no voto que proferi para deferir a liminar requerida, *‘embora a lei objeto desta ação tenha excluído o pagamento dos vencimentos e salários dos dias não trabalhados em virtude do movimento reivindicatório da categoria que foi abrangido pelo período de 8 de março de 1991 a 20 de maio de 1991, é certo que a admissão do exercício ficto para todos os efeitos legais, exceto para o pagamento dos vencimentos ou*



*salários a ele relativo, diz respeito a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, II, c, da Constituição Federal)'.
No caso, como acentuado na inicial, o projeto que deu margem à Lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade foi de iniciativa parlamentar, razão por que incorre ela em inconstitucionalidade formal." (JSTF-Lex 217/30 - ADIn 864-1 RS).*



Neste contexto, inegável é que o legislador catarinense usurpou a competência reservada privativamente pela Carta da República, ao Chefe do Poder Executivo, para iniciar processo legislativo referente a leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, cabendo, em decorrência, recomendar o veto ao artigo 6º do projeto, o qual, conforme demonstrado, não se concilia com o artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta da República e com o artigo 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Assim, conforme demonstrado, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do:

a. do art. 5º do Projeto, o qual ao dispor sobre matéria (direito civil e seguros), cuja disciplina legislativa foi reservada privativamente à União, não se conforma com o disposto pelo artigo 22, incisos I e VII da Constituição Federal;

b. do art. 6º do Projeto, o qual a disciplinar matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, independente da existência de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não se conforma com o artigo 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal e 50, §2º, IV. Da Constituição do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Neste contexto, resta recomendar, com fundamento no artigo 54, §1º, da Constituição Estadual, o veto aos artigos 5º e 6º, do Projeto de Lei, antes identificado.

Este o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 13 de junho de 2013.



[Handwritten Signature]
-Osmar José Nora-
Procurador do Estado - OAB SC 4233-B



EXTRATO DO PARECER:

Os artigos 5º e 6º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 344/2012, que “Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, qualificam-se como formalmente inconstitucionais, posto inconciliáveis, o **artigo 5º**, com o artigo 22, inciso I e VII da Constituição Federal (competência privativa da União para legislar sobre direito civil e seguros – ADI nº 1646) e o **artigo 6º**, com o com o artigo 61, § 1º, II, ‘c’, da Constituição Federal e 50, § 2º, IV. da Constituição do estado de Santa Catarina (disciplina matéria relativa a regime jurídico de servidores públicos à revelia da iniciativa do Chefe do Poder Executivo). Recomendação de veto aos artigos 5º e 6º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 344/12, posto inconstitucionais.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Mensagem de veto

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá



firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.



Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

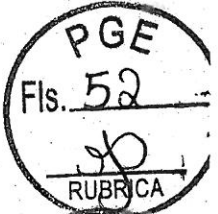
§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 2951/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 344/2012. Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Recomendação de veto aos artigos 5º e 6º.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 134/13** (fls. 34/49), da lavra do Procurador do Estado Dr. Osmar José Nora.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 14 de junho de 2013.

EDERSON PIRES

Subprocurador-Geral do Contencioso
Art. 9, I, LC 317/05



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 344/2012



Sanciono, vetando, contudo,
os arts. 5º e 6º, por
serem inconstitucionais.

Florianópolis, 21/06/13

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Santa Catarina a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com síndrome clínica caracterizada da seguinte forma:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito;



V – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI – a responsabilidade do Estado quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como de pais e responsáveis; e

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista em Santa Catarina.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos; e

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; e

IV – o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho; e

d) à previdência social e à assistência social.



Parágrafo único. O estudante com transtorno do espectro autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, terá direito a um segundo professor de turma.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º Fica assegurado horário especial de trabalho ao servidor efetivo que for pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de sua remuneração, respeitado o limite de 20 (vinte) horas semanais, na forma do disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 6.634, de 30 de setembro de 1985.

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com transtorno do espectro autista, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2013.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de junho

Deputado **JOARES PONTICELLI**
Presidente

Deputado **Jailson Lima**
4º Secretário

Deputado **Manoel Mota**
3º Secretário